

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2026

Objeto: Alienação de bens móveis inservíveis, sucatas, veículos e outros bens patrimoniais pertencentes ao Município de Bebedouro/SP.

EXTRATO

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL Nº 64/2026 REFERENTE AO LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2026, PROCESSO Nº 83/2026.

Às dezesseis horas e trinta minutos, do dia dezesseis de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, o Presidente da Comissão Municipal de Contratação, Sr. **TIAGO AMBRÓSIO ALVES**, no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no **Decreto Municipal nº 16.570/2024**, bem como na **Lei Federal nº 14.133/2021**, procedeu à análise e ao julgamento da impugnação apresentada pelo Sr. **VAGNER DE SOUZA CASTRO**, protocolada sob o nº **E-39062/2026**, referente aos termos do Edital nº 64/2026, do Leilão Público nº 001/2026, Processo nº 83/2026, cujo objeto consiste na alienação de bens móveis inservíveis, sucatas, veículos e outros bens patrimoniais pertencentes ao Município de Bebedouro/SP, mediante leilão público eletrônico.

De posse da impugnação apresentada, procedeu-se à análise das razões e dos argumentos expostos pelo requerente, especialmente quanto aos questionamentos constantes dos itens III, IV e IX de sua peça impugnatória, bem como dos pedidos nº 3, 4, 5, 16, 17 e 19 formulados no item XII, limitando-se a presente manifestação a tais matérias, sem prejuízo da consideração dos demais elementos constantes dos autos que se mostrem pertinentes à decisão.

Inicialmente, cumpre consignar que a atuação administrativa no procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, do planejamento, da transparência, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração deve, portanto, examinar as alegações apresentadas pelos interessados de forma objetiva e fundamentada, verificando se os pontos questionados efetivamente demonstram irregularidade capaz de comprometer a validade do procedimento ou a igualdade de condições entre os participantes.

Com relação ao item III da impugnação. Não assiste razão ao impugnante. O item 3.2 do instrumento convocatório estabeleceu a abertura do período de envio de lances para o dia 28 de setembro de 2026, às 00h00min, enquanto o item 3.3 fixou seu encerramento para o dia 19 de outubro de 2026, às 13h00min. Por sua vez, o item 3.4 consignou expressamente que o período compreendido entre a divulgação do edital e o encerramento do prazo para envio de lances observaria o prazo mínimo de quinze dias úteis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. O artigo 55, inciso III, da referida lei estabelece prazo mínimo de quinze dias úteis para licitações em que o critério de julgamento seja o de maior lance, hipótese aplicável ao presente leilão, conforme artigo 31 da mesma legislação. Da leitura conjugada das disposições editalícias, verifica-se que a Administração estabeleceu período de disputa com data de encerramento determinada e expressa previsão de observância do prazo mínimo legal, não se extraindo, apenas da antecipação da abertura operacional da plataforma, a demonstração automática de prejuízo à participação dos interessados ou de restrição indevida à competitividade. A abertura antecipada do ambiente eletrônico para recebimento de lances, por si só, não comprova que tenha sido suprimido o prazo mínimo legal, devendo ser considerada a efetiva disponibilização do edital e o período assegurado para apresentação das ofertas até o encerramento da disputa. A interpretação das regras do certame deve observar os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a publicidade, a transparência, a segurança jurídica, a razoabilidade e a

competitividade, bem como os objetivos estabelecidos no artigo 11 do mesmo diploma legal. Assim, não demonstrada, nos elementos apresentados pelo impugnante, a ocorrência de restrição concreta à participação ou a supressão do prazo mínimo legal, não se acolhe a pretensão de reconhecer a irregularidade do cronograma exclusivamente pelo fato de o recebimento dos lances ter sido iniciado antes do encerramento previsto.

No tocante ao item IV da impugnação. Igualmente, não se acolhe a pretensão impugnatória nos termos em que apresentada, sem prejuízo da necessária observância do comando legal. O item 16.1 do edital estabelece que qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido em até três dias úteis antes da data de encerramento do período de envio de lances. O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame. A análise deve considerar a finalidade da norma, consistente em assegurar o controle de legalidade do instrumento convocatório, a transparência do procedimento e a possibilidade de correção tempestiva de eventuais irregularidades. No caso concreto, o edital previu expressamente a possibilidade de apresentação de impugnações e estabeleceu canal formal para seu encaminhamento, nos termos do item 16.2, sem afastar a legitimidade de qualquer interessado ou impedir o exame administrativo das alegações apresentadas. A divergência de redação quanto ao marco temporal, por si só, não demonstra que tenha ocorrido efetivo cerceamento do direito de impugnar ou que a Administração tenha recusado o exame da manifestação apresentada. O requerimento em análise foi recebido e submetido à apreciação administrativa, circunstância que evidencia o exercício do controle administrativo sobre os questionamentos formulados. Não obstante, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 constitui norma legal de observância obrigatória, não podendo o edital afastar ou substituir o marco temporal nele previsto. Por essa razão, a presente decisão não interpreta a cláusula editalícia como autorização para restringir o prazo legal, tampouco como fundamento para rejeitar futuras manifestações tempestivas. Considerando que o impugnante não demonstrou, neste ponto, prejuízo concreto decorrente da aplicação da cláusula, e que o mérito de sua insurgência está sendo apreciado, não se reconhece fundamento suficiente para acolher o pedido de suspensão ou de republicação do edital exclusivamente em razão da alegação apresentada.

No que se refere ao item IX da impugnação. Também não merece acolhimento a pretensão de reavaliação do cronograma de vistoria com fundamento exclusivo na circunstância de a visita pública ter ocorrido após a abertura do período de lances. O item 6.1 do edital estabeleceu a visita pública para o dia 7 de outubro de 2026, das 8h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min, mediante agendamento prévio junto ao Setor de Patrimônio. O encerramento do período de lances, por sua vez, foi previsto para o dia 19 de outubro de 2026, às 13h00min. Verifica-se, portanto, que a visita foi programada antes do encerramento da disputa, permitindo aos interessados conhecer presencialmente os bens antes do término do período de recebimento de ofertas. A circunstância de a plataforma eletrônica ter sido disponibilizada para recebimento de lances em data anterior à visita não significa, por si só, que os interessados tenham sido obrigados a ofertar lances antes de examinar os bens. O interessado poderia aguardar a realização da vistoria para, então, decidir sobre sua participação e sobre o valor que considerasse adequado ofertar, observadas as regras do edital. O item 4.1 estabelece que os bens serão vendidos no estado de conservação e nas condições em que se encontram, sem garantia de funcionamento, atribuindo aos interessados a responsabilidade pelo exame prévio. Essa previsão é compatível com a natureza da alienação de bens inservíveis, sucatas e veículos usados, desde que assegurada a possibilidade efetiva de conhecimento das condições dos bens e respeitadas as informações disponibilizadas pela Administração. Os itens 6.4 a 6.8 disciplinam as condições de exame, registro fotográfico e responsabilidade pela vistoria, estabelecendo, ainda, que não serão aceitos lances condicionados à vistoria futura, por se tratar de faculdade que deve ser exercida antes da participação efetiva do interessado na disputa.

A disciplina deve ser interpretada em conjunto com os princípios da publicidade, da isonomia, da transparência e da competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, não sendo possível concluir pela ilegalidade do cronograma exclusivamente pela ordem cronológica entre a abertura da plataforma e a data de visitação. Ademais, o edital prevê, no item 9.24, a possibilidade de suspensão, alteração, revogação ou anulação total ou parcial do leilão, mediante decisão fundamentada, quando presente necessidade administrativa, impedimento legal, ordem judicial, motivo de interesse público ou situação de força maior. Dessa forma, não demonstrado que a programação da vistoria tenha impedido efetivamente o acesso dos interessados aos bens antes do encerramento da disputa, não se identifica fundamento suficiente para determinar a reabertura do cronograma ou a republicação do instrumento convocatório por esse motivo.

Dando prosseguimento à análise da impugnação apresentada, cumpre consignar que os questionamentos e requerimentos formulados pelo impugnante nos **itens nº 3, 4, 5, 16, 17 e 19 do item XII** foram devidamente examinados e enfrentados nas manifestações anteriormente expostas, com a apresentação dos esclarecimentos pertinentes e a análise dos fundamentos fáticos e jurídicos relacionados a cada matéria suscitada. Com efeito, as questões relativas à solicitação de suspensão do Lote 100, à observância do prazo mínimo previsto no art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, à eventual necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, à distinção entre o Processo nº 83/2026 e o Processo Administrativo nº 03/2026, ao acesso aos respectivos autos e à reavaliação do cronograma de visitação foram apreciadas à luz das disposições editalícias aplicáveis, dos elementos constantes da instrução processual e dos princípios que regem a atuação administrativa.

Prosseguindo, considerando a natureza do objeto e que as matérias apontadas em alguns pontos da impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de minha atuação, mostrou-se pertinente a obtenção de manifestação expressa do setor requisitante, **Secretário Municipal de Orçamentos e Finanças**, incorporada à presente decisão, para que os aspectos técnicos e operacionais relacionados aos bens e aos questionamentos apresentados fossem examinados pela unidade competente, a qual assim se manifestou:

INFORMAÇÃO TÉCNICA 11/2026

Assunto: Manifestação técnica referente à impugnação ao Edital nº 64/2026 - Leilão Público nº 001/2026.

Referência: Processo Administrativo nº 03/2026, Processo Licitatório nº 83/2026 e Processo de Impugnação nº 39.062/2026.

Em atenção à impugnação apresentada por Vagner de Souza Castro, encaminho as informações técnicas e documentais pertinentes às atividades de preparação patrimonial do Leilão Público nº 001/2026 e ao acompanhamento da execução contratual da empresa Leiloaria Preparadora de Leilões Ltda., nos limites das atribuições da fiscalização previstas no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

1. Da preparação, composição e avaliação do Lote 100

O Lote 100 foi objeto de levantamento físico, catalogação, registros fotográficos, avaliação e classificação pela empresa contratada, com acompanhamento da fiscalização contratual.

A Informação Técnica Patrimonial nº 04/2026, de 24 de junho de 2026, já registrava a existência de 204 motocicletas, posteriormente confirmadas no Laudo de Avaliação do Lote 100, elaborado pela contratada, que adotou peso médio estimado de 100 kg por motocicleta.

Em 2 de julho de 2026, a fiscalização solicitou complementação técnica sobre os critérios de identificação, agrupamento, avaliação e classificação dos bens. A contratada apresentou os esclarecimentos correspondentes, justificando o agrupamento pelas condições dos veículos e pelas limitações de identificação individual.

Essas circunstâncias foram consideradas no Despacho de Adequação Técnica de 20 de julho de 2026, que estabeleceu critérios específicos de catalogação por agrupamento, preservando os registros de origem, quantidade, localização, descrição, avaliação e documentação fotográfica.

As entregas referentes às Fases 2 e 3 foram posteriormente validadas mediante conferência técnica por amostragem, conforme os respectivos despachos e seus limites de abrangência.

Quanto à avaliação, o laudo inicial foi posteriormente complementado pelos esclarecimentos da contratada. Em 10 de julho de 2026, a empresa informou que o valor mínimo de alienação havia sido ajustado considerando o parâmetro de R\$ 2,50 por quilograma de sucata, discutido na reunião de 8 de julho de 2026. Aplicado ao peso aproximado de 20.000 kg, esse critério resultou no lance mínimo definitivo de R\$ 50.000,00.

O valor foi incorporado à Planilha Consolidada e ao Anexo I definitivo do edital. Assim, o Lote 100 foi estruturado como uma única unidade de alienação, identificada pela quantidade 01, correspondente ao conjunto de sucata veicular com peso aproximado de 20.000 kg. As 204 motocicletas identificadas no levantamento técnico constituem a composição física desse agrupamento, não representando unidades autônomas de arrematação.

A documentação preparatória demonstra, portanto, a existência de levantamento, critérios de avaliação, justificativa de agrupamento e registros de controle patrimonial, não se verificando ausência desses elementos na instrução técnica examinada.

2. Da taxa de administração e das condições econômicas

A Cláusula Quarta do Contrato Administrativo e o item 4.2 do Termo de Referência adotam o lote como referência para a remuneração da contratada, prevendo comissão incidente sobre o valor da arrematação de cada lote, suportada diretamente pelo arrematante.

Por sua vez, o item 12.2 do Edital nº 64/2026 estabelece taxa de administração de 5 UFESP, equivalente a R\$ 192,10, fazendo referência à cobrança “por item” no Lote 100.

Considerando a estrutura de alienação definida no Anexo I e a referência contratual à arrematação por lote, o entendimento técnico é de que a expressão “por item” corresponde à unidade de alienação, isto é, ao Lote 100 em sua totalidade, e não a cada motocicleta que compõe o agrupamento.

Nessa interpretação, há uma única incidência da taxa de administração, no valor de R\$ 192,10, pelo lote completo, independentemente da quantidade de motocicletas que o integram.

3. Da origem e situação administrativa das motocicletas

As motocicletas destinadas ao Lote 100 são provenientes de recolhimentos realizados pela Guarda Civil Municipal, envolvendo veículos identificados como oriundos de leilões anteriores de sucata, encontrados em circulação irregular ou nas demais circunstâncias descritas nos respectivos registros.

Os boletins de ocorrência examinados apresentam registros de abordagens, identificação veicular disponível, consultas aos sistemas de trânsito, fotografias e locais de custódia. Em diversas ocorrências, consta expressamente a identificação de baixa administrativa dos veículos.

Conforme as informações apresentadas, os recolhimentos abrangem 2026, 2025, 2024 e anos anteriores, sendo o registro mais recente informado de 29 de abril de 2026. Consideradas essas datas e a programação do leilão, encontra-se superado o prazo de 60 dias previsto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

O referido artigo estabelece a vedação de retorno à circulação dos veículos leiloados como sucata e contempla hipóteses específicas de destinação à reciclagem, inclusive por lote de tonelagem, desde que observadas as condições legais aplicáveis.

A Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 disciplina os procedimentos de remoção, guarda, liberação e leilão de veículos recolhidos, contendo disposições transitórias para os procedimentos iniciados antes de sua entrada em vigor e para as obrigações dependentes da implantação do Sistema Integrado de Veículos Custodiados.

Os registros examinados fornecem elementos documentais sobre a origem, os recolhimentos e a situação administrativa dos veículos. A certificação integral da disponibilidade jurídica para alienação, inclusive quanto às notificações e restrições aplicáveis, exige correspondência com o conjunto dos registros mantidos pelos órgãos responsáveis.

Os boletins de ocorrência contêm dados pessoais, imagens, documentos de identificação e relatos relacionados às atividades de segurança pública. Sua preservação em arquivo próprio observa as restrições legais pertinentes, sem que a ausência de reprodução integral desses documentos no Anexo I signifique inexistência de controle documental.

4. Da identificação dos processos, publicidade e vistoria

O Processo Administrativo nº 03/2026 reúne a contratação da empresa especializada e a documentação referente à preparação técnica do leilão.

Por meio do Ofício nº 073/2026, de 18 de agosto de 2026, foi solicitada a abertura do procedimento licitatório, identificado como Processo nº 83/2026 na capa do Edital nº 64/2026.

As duas numerações correspondem, portanto, a procedimentos relacionados e com finalidades distintas, não caracterizando, por si só, duplicidade ou contradição.

O edital e seu Anexo I foram objeto de publicação oficial, contendo as descrições dos bens, os valores mínimos e as condições de participação. Os documentos preparatórios, incluindo laudos, planilhas, contrato, Termo de Referência e registros de fiscalização, integram a instrução administrativa pertinente.

Para facilitar a consulta aos documentos públicos da fase preparatória, está prevista sua disponibilização em pasta digital específica, com preservação das informações legalmente protegidas.

Endereço eletrônico para consulta: <https://tinyurl.com/mrynbw6c>

Quanto à vistoria, o edital estabeleceu o dia 7 de outubro de 2026, das 8h às 11h e das 13h às 16h, com agendamento pelo Setor de Patrimônio. Foram divulgados os locais de depósito e as condições de exame visual e registro fotográfico dos bens.

Embora o período de recebimento dos lances tenha iniciado em 28 de setembro de 2026, a visita foi programada antes do encerramento previsto para 19 de outubro de 2026, permitindo aos interessados aguardar o exame presencial antes de apresentar ofertas.

O art. 31, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê a divulgação dos locais dos bens e do período de realização do leilão, sem estabelecer expressamente que a visita deva anteceder a abertura da plataforma eletrônica. A compatibilização dessa sequência com as regras editalícias de participação e irrevogabilidade dos lances constitui questão própria da disciplina do certame.

5. Considerações finais

A documentação examinada demonstra que a preparação patrimonial do Leilão Público nº 001/2026 foi acompanhada por procedimentos de levantamento, avaliação, organização documental, solicitações de complementação técnica, conferência e validação das entregas contratuais.

Especificamente quanto ao Lote 100, encontram-se documentados a composição informada de 204 motocicletas, a organização como unidade única de alienação, o critério de avaliação por peso aproximado e o valor mínimo definitivo de R\$ 50.000,00.

A cobrança de 5 UFESP é de incidência única sobre o lote arrematado, no valor de R\$ 192,10, não correspondendo a uma cobrança individualizada por motocicleta.

As hipóteses levantadas na impugnação quanto à possível desistência de interessados, redução de lances ou inviabilidade econômica não vêm acompanhadas de demonstração específica de prejuízo efetivamente ocorrido.

Ante todo o exposto, com fundamento nos elementos técnicos acima apresentados, indeferem-se integralmente os pedidos formulados na Impugnação nº 39.062/2026, objeto da presente manifestação.

Edivaldo Souza Alves

Gestor do Contrato

Secretário Municipal de Orçamentos e Finanças

Diego Veríssimo

Fiscal do Contrato

Setor de Patrimônio

Em face do exposto, o Presidente da Comissão Municipal de Contratação, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhada pela Secretário Municipal de Orçamentos e Finanças, setor requisitante, nas disposições do instrumento convocatório e nos elementos constantes dos autos, **DECIDE pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo Sr. VAGNER DE SOUZA CASTRO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO da mesma**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Presidente da Comissão Municipal de Contratação, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, à requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

A seguir, o Presidente da Comissão Municipal de Contratação, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Bebedouro/SP, 16 de outubro de 2026.

TIAGO AMBRÓSIO ALVES

Presidente da Comissão Municipal de Contratação

DA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DO LEILOEIRO ADMINISTRATIVO

Declaro que tomei ciência do teor da presente decisão e, no âmbito das atribuições que me foram conferidas pela Portaria nº 45.255, de 12 de agosto de 2026, manifesto minha concordância com os encaminhamentos nela consignados, sem prejuízo da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis à condução do Leilão Público nº 001/2026. Bebedouro/SP, 16 de outubro de 2026.

PAULO EDUARDO MARTINS

Leiloeiro Administrativo

DA RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO a decisão do Presidente da Comissão Municipal de Contratação**, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro/SP, 16 de outubro de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN

Prefeito Municipal